

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

APPLICATION OF THE PRINCIPLES OF CONTRADICTION AND BROAD DEFENSE IN THE POLICE INVESTIGATION

CARLOS EDUARDO MONTES NETTO¹

DANILO HENRIQUE NUNES²

OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA³

RESUMO

No inquérito policial, em regra, o indiciado ou investigado ainda não foi formalmente acusado, mas está sendo investigado para que esta condição se efetive ou não, sem contar a possibilidade de o procedimento servir como fundamento para a adoção de medidas gravosas, como a decretação de uma prisão preventiva, pelo Judiciário. Refutar a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase de investigação, pode representar uma situação de desequilíbrio com relação ao exercício do direito de punir pelo Estado, embora devam ser admitidas a adoção de determinadas medidas para que a persecução penal não seja comprometida, como a preservação do sigilo de uma interceptação telefônica em curso, por exemplo. Encontrar um equilíbrio entre os interesses do indivíduo indiciado ou investigado e do Estado na relação processual penal pode representar um caminho mais justo para a concretização do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, o objetivo deste trabalho é analisar a possibilidade ou não da aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa em sede de inquérito policial. A metodologia consiste na revisão de literatura, por meio da análise da doutrina, da jurisprudência e de trabalhos acadêmicos, valendo-se do método hipotético-dedutivo, concluindo-se, ao final, que é necessário repensar a inaplicabilidade do contraditório e da ampla defesa em todo e qualquer inquérito policial de maneira indiscriminada, considerando a possibilidade da violação de direitos e garantias fundamentais em determinadas situações.

Palavras-chave: inquérito policial; contraditório; ampla defesa; violação; direitos e garantias fundamentais.

- 1 Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP, Unaerp. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Docente de cursos de graduação e de pós-graduação da Universidade de Ribeirão Preto/SP, Unaerp. Membro do grupo de pesquisa em Direito Constitucional e do Conselho Consultivo da Brazilian Research and Studies Journal, da University of Würzburg, Campus Hubland Nord, Würzburg, da Alemanha, vinculados ao Brazilian Research and Studies Center (BraS). LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/7657051756600540>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-4274-0309>.
- 2 Doutor e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp; Advogado; Professor do Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto/SP e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP. LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/3286458334196996>.
- 3 Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP (Brasil). Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Procurador do Estado de São Paulo. Membro da Comissão Especial de Arbitragem do Conselho Federal da OAB. Membro de listas referenciais de árbitros. LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/2218713858394368>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; NUNES, Danilo Henrique; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa no inquérito policial. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 268-285, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i4.8864>.

ABSTRACT

In the police investigation, as a rule, the accused or investigated person has not yet been formally accused, but is being investigated so that this condition takes effect or not, not to mention the possibility that the procedure may serve as a basis for the adoption of serious measures, such as the decree of preventive detention, by the Judiciary. Refuting the application of the adversarial and full defense principles in the investigation phase may represent a situation of imbalance in relation to the exercise of the State's right to punish, although the adoption of certain measures must be admitted so that the criminal prosecution is not compromised, such as preserving the secrecy of an ongoing telephone intercept, for example. Finding a balance between the interests of the indicted or investigated individual and the State in the criminal procedural relationship may represent a fairer path to the realization of the Democratic Rule of Law. From this perspective, the objective of this work is to analyze the possibility or not of applying the principles of contradictory and full defense in the context of a police investigation. The methodology consists of a literature review, through the analysis of doctrine, jurisprudence and academic works, using the hypothetical-deductive method, concluding, in the end, that it is necessary to rethink the inapplicability of the contradictory and the full defense indiscriminately, considering the possibility of violating fundamental rights and guarantees in certain situations.

Keywords: *police investigation; contradictory; broad defense; violation; fundamental rights and guarantees.*

1. INTRODUÇÃO

O inquérito policial constitui um procedimento que visa fornecer subsídios para a apuração da autoria e da materialidade de uma infração penal, tratando-se, em sua essência, de um instrumento inquisitorial e informativo. Não obstante essa condição, na fase da ação penal, não raras vezes na prática, é considerado como fonte de subsídios probatórios que podem contribuir para a condenação ou absolvição do indiciado, embora esse somente possa se valer do contraditório e da ampla defesa durante a ação penal, o que limita o seu direito de defesa.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 5º, LV, assegura aos demandantes em processos judiciais e administrativos e aos acusados em geral o direito ao contraditório e a ampla defesa, mas grande parte da doutrina sustenta que o termo “litigantes”, não se aplica à fase inquisitorial, considerando a inexistência de litígio (BRASIL, 1988).

Não obstante a possibilidade de dispensa do inquérito policial para a propositura da ação penal, o mesmo contém um rol de informações que é insito à ação penal, incluindo elementos de prova que deverão ser considerados por ocasião do julgamento do mérito da ação penal, podendo a negativa do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do indiciado representar a impossibilidade da efetivação de uma defesa mais incisiva.

Nesse contexto, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de analisar a possibilidade ou não da aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa no inquérito policial, visando a concreção dos direitos e garantias fundamentais previstos na Lei Maior, sob a perspectiva de uma nova concepção constitucional e processual, que privilegie a dignidade dos investigados, tendo em vista que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação do Estado, obrigando-o a perseguir a meta permanente de proteger, promover e concretizar uma vida digna para todos (SARLET, 2007), sem prejuízo do efetivo exercício do direito de punir que também interessa à sociedade, como ferramenta de promoção da pacificação social.

Objetivando alcançar o objetivo pretendido de acordo com uma análise qualitativa do contexto, para este estudo optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica, com ênfase nas dimensões doutrinária, normativa e jurisprudencial que envolvem a interpretação da CRFB/88, de normas infraconstitucionais, valendo-se da análise de julgados, de trabalhos acadêmicos e livros.

Este estudo abordará a fundamentação teórica sobre o inquérito policial, os princípios processuais constitucionais penais do contraditório e da ampla defesa, os argumentos favoráveis e contrários à aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa em sede de inquérito policial, incluindo o posicionamento da jurisprudência, analisando os seus possíveis contornos, como forma de concreção de direitos e garantias fundamentais, sem prejuízo de possibilitar ao Estado a efetivação do seu direito de punir.

2. INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial não é um instrumento jurídico contemporâneo ou, mesmo, das sociedades modernas, pois está presente desde os tempos da antiguidade, tendo sido objeto de significativas alterações ao longo dos anos nos mais diversos países.

De acordo com Duarte (2016) e Rangel (2018) as raízes do inquérito policial são romanas e gregas. No contexto romano, a vítima ou seus familiares eram designados pelo magistrado para a realização de diligências no sentido de levantar elementos probatórios para a acusação. Por outro lado, o acusado tinha como direito a possibilidade do contraditório, realizando diligências no sentido de comprovar a sua inocência. No contexto grego, os *estínomos*, uma espécie de policiais nomeados pelo juiz, realizavam o trabalho investigativo, no sentido de obter informações concernentes à inocência ou culpa do acusado.

Em relação à realidade brasileira, bem observa Effting (2013) que as primeiras legislações que vigoraram foram as portuguesas, por intermédio das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que não traziam em seu bojo o instituto do inquérito policial. Somente no século XIX, mais especificamente em 1830, foi sancionado o primeiro Código Criminal do Império. Posteriormente, em 1832, foi criado o primeiro Código de Processo Criminal, que trouxe um tratamento específico sobre a coleta de informações acerca de crimes de responsabilidade cometidos por empregados públicos (art. 155) (BRASIL, [1832]).

Segundo Ferreira e Chaves (2014), o inquérito policial no Brasil foi regulamentado pelo Decreto nº 4.824/1871 (BRASIL, 1871a), que regulou a execução da Lei nº 2.033/1871 (BRASIL, 1871b), estabelecendo que:

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se nelle o seguinte: [...] (BRASIL, 1871a).

A partir dessa legislação, o inquérito policial passou a ser reduzido a termo e remetido ao magistrado, visando promover a investigação criminal e o levantamento da autoria e da materialidade de infrações penais (FERREIRA; CHAVES, 2014). Entretanto, segundo Effting (2013), foi somente no ano de 1941 que se delineou a primeira configuração do inquérito policial,

com a atribuição de competências específicas às autoridades policiais. Com a aprovação do Código de Processo Penal (CPP) de 1941 (BRASIL, 1941), foram traçados os caminhos a serem seguidos no inquérito policial.

Bonfim (2017, p. 89), assenta que o inquérito policial “é o procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela Polícia Judiciária com vistas à apuração de uma infração penal e à identificação de seus autores”. No mesmo sentido, Nucci destaca que:

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima em determinados casos, para a propositura da ação penal privada (NUCCI, 2015, p. 69).

Desse modo, a partir das conceituações expostas, observa-se que o inquérito policial possui natureza jurídica de um procedimento administrativo de caráter pré-processual que é efetivado pela Polícia Judiciária, cuja presidência assiste à autoridade policial na figura do Delegado de Polícia, com a finalidade de levantar subsídios bastantes para apurar a materialidade e a autoria de infração penal, visando contribuir com o Ministério Público (MP) para a proposição de eventual ação penal (PINTO JÚNIOR, 2013).

A investigação, enquanto função administrativa, objetiva coletar elementos que possam contribuir na formação da convicção do órgão de acusador, fornecendo elementos e indícios da autoria e da materialidade para fins de futuro ajuizamento da ação penal ou pedido de arquivamento, se for o caso.

Ferreira e Chaves (2014) expõem algumas características ínsitas ao inquérito policial que determinam sua natureza jurídica: i) procedimento escrito; ii) inquisitivo; iii) indisponível; iv) discricionário; e v) sigiloso. Observa-se que a intenção do legislador foi a de formalizar o instituto, oferecendo a ele legitimidade determinante para que possa conferir idoneidade ao procedimento, secundando a possibilidade de convencimento do MP.

Todas as peças do inquérito policial devem ser reduzidas a escrito. No entanto, conforme observa Lima (2020), o atual CPP entrou em vigor em janeiro de 1942 e deve ser interpretado de uma forma progressiva, admitindo-se a utilização dos atuais meios tecnológicos, como a gravação audiovisual, no procedimento.

Outra característica presente no inquérito policial é o seu aspecto inquisitivo, que de acordo com Capez (2014, p. 69) caracteriza-se pela concentração de comando “nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e de sua autoria”.

Mirabete (2013) assenta que o sistema inquisitivo corresponde a uma forma auto defensiva da administração da Justiça, cujo objetivo precípua é a concretização do direito penal material, do direito de punir do Estado ou por aquele que o representa, cabendo ao delegado de polícia iniciar as diligências investigativas de ofício, sem a necessidade de ser provocado,

podendo, ainda, indeferir ou não solicitações das partes, acusação ou defesa, sem a necessidade de fundamentação.

Relevante destacar que no inquérito policial não existe lide, por não haver conflito de interesses, conseqüentemente, tampouco partes. Esta posição sustenta a ausência da incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase de investigação (LOPES JÚNIOR, 2016).

A respeito da indisponibilidade, Duarte (2012) observa que embora a autoridade policial seja responsável pelo inquérito policial, ela não é o seu dono, de modo que não pode arquivá-lo, mas apenas sugerir o arquivamento ao *parquet*, que tem a opção de arquivá-lo ou não, conforme os indícios disponíveis no caso concreto.

No entanto, é relevante destacar que assiste ao delegado determinadas funções, podendo a autoridade policial deixar de instaurar o inquérito policial quando, por exemplo: i) o fato for atípico; ii) quando não existir infração penal; e iii) quando estiverem presentes motivação da extinção da punibilidade. Ressalta-se que a autoridade policial não pode aplicar o princípio da insignificância para deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, devendo instaurar o inquérito policial, levando o procedimento ao conhecimento ao MP para a propositura ou não da ação penal.

Com relação à discricionariedade, Duarte (2012, p. 3) destaca que a atuação da autoridade policial baseada nos critérios de conveniência e oportunidade é limitada, efetivando-se essa discricionariedade, por exemplo, no indeferimento de determinada diligência, não sendo lícito à autoridade policial indeferir todo e qualquer tipo de diligência, como o exame de corpo de delito.

A requisição de diligência advinda do MP ou do juiz é considerada como ordem, mais especificamente uma imposição legal, não cabendo à autoridade policial atuar exercendo um juízo de conveniência e oportunidade.

O sigilo presente no inquérito policial determina que a autoridade policial deve garantir o segredo necessário ao desvelamento dos fatos. É relevante destacar que este sigilo é direcionado à sociedade como um todo, contudo não se aplica aos advogados interessados nos fatos ou não, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 e do art. 7º, XIV da Lei 8.906/94 (BRASIL, 1994). Os advogados têm acesso aos autos do inquérito policial, bem como em relação em relação às diligências documentadas, exceto às imprescindíveis para o esclarecimento do fato, ainda que sob sigilo de justiça. Contudo, a Súmula Vinculante nº 14 não autoriza ao advogado participar de diligências (FERREIRA; CHAVES, 2014).

A propósito, no Recurso Ordinário em MS (RMS) nº 12.754/PR (BRASIL, 2003), interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que impôs a manutenção de sigilo de inquérito policial instaurado para a apuração de possíveis transações financeiras irregulares, sob o fundamento de que o interesse privado da obtenção de vistas dos autos deve ceder ao interesse público consistente na necessidade de segurança da sociedade e do Estado, o STJ manteve a decisão recorrida consignando que “o direito de que goza o advogado a ter acesso aos autos de inquérito policial não é absoluto nem ilimitado”, somente sendo possível o advogado ter acesso aos autos “desde que não acarrete nenhum prejuízo à elucidação dos fatos”.

No âmbito do STF, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.354/PR (BRASIL, 2004) foi decidido que “O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial

poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta” e que “o mesmo constrangimento ao exercício da defesa pode substantivar violação à prerrogativa profissional do advogado”.

Além disso, o Pretório Excelso consignou que a oponibilidade do sigilo ao defensor constituído “esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado”, constituindo direito do advogado o acesso às informações já introduzidas nos autos do inquérito, mas não às diligências em curso que possam comprometer a eficácia do procedimento investigatório, a exemplo de interceptações telefônicas.

Sobre o valor probatório do inquérito, Machado (2019) ressalta que as informações colhidas na fase inquisitorial possuem valor relativo, pois somente servem para a fundamentação para o recebimento da inicial, porém, não são suficientes, por si só, para consubstanciar uma condenação, devendo o magistrado e o MP ouvir testemunhas e determinar outras diligências para maior esclarecimento do fato delituoso no curso da ação penal.

A partir do que se expôs, constata-se que a finalidade precípua do inquérito policial é a de informar, proporcionando ao *parquet* os elementos cruciais e determinantes para a propositura de eventual futura ação penal.

Não obstante este aspecto informativo predominante do inquérito policial, de acordo com Capez (2014), trata-se, em verdade, de um mero instrumento administrativo, que não constitui a lide, não possui partes envolvidas, nem tampouco é, em sua plenitude, elemento probatório na ação penal, condição esta que afastaria a incidência do contraditório e da ampla defesa, que apenas se viabilizaria no curso da ação penal.

Entretanto, o art. 5º, LV da CRFB/88 assegura o contraditório e a ampla defesa como direito fundamental em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, condição esta que vem configurando uma celeuma no âmbito jurídico-penal, sob os seguintes argumentos: i) o inquérito policial não é considerado processo judicial e nem administrativo, sendo considerado pela doutrina como peça informativa administrativa (simples instrumento de informação); e ii) no inquérito policial ainda não há acusado e não seria cabível a aplicação de tais princípios (CAPEZ, 2014).

Pacelli (2020), ressalta que, a rigor, a investigação sequer deveria contar com a participação do juiz, sendo justificada a sua atuação apenas quando estiver em disputa ou em risco de ameaça ou lesão direitos subjetivos ou que digam respeito à efetividade da jurisdição penal, a exemplo da possibilidade de controle judicial da legalidade dos atos administrativos.

Nessa perspectiva, conforme aponta Lima (2020, p. 176) os elementos produzidos no inquérito policial “são de vital importância para a persecução penal, pois, além de auxiliar na formação da *opinio delicti* do órgão da acusação, podem subsidiar a decretação de medidas cautelares pelo magistrado ou fundamentar uma decisão de absolvição sumária (CPP, art. 397)”.

Embora prevaleça o entendimento de que apenas as provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, possam servir para fundamentar eventual condenação penal, Nucci (2020, n. p.) observa que, na prática, é comum se conferir validade e confiabilidade àquilo que foi produzido pela polícia judiciária, bastando ver as “referências que as sentenças condenatórias costumam fazer aos depoimentos colhidos na fase extrajudicial, muitas vezes dando maior credibilidade ao que teria dito a vítima, o réu – à época indiciado – ou alguma testemunha

à autoridade policial do que ao magistrado”, sob os mais variados argumentos, como, por exemplo: i) na polícia a prova é colhida mais rapidamente, sendo a memória das pessoas mais confiável nessa ocasião; ii) na polícia os inquiridos ainda não foram influenciados pela defesa ou pela acusação, dentre outros motivos.

Streck (2009) aponta que, nesses casos, a livre apreciação da prova geralmente é utilizada como argumento em inúmeras decisões visando justificar condenações com fundamento em provas colhidas durante o inquérito policial.

Outra questão interessante diz respeito à produção de provas periciais impossíveis de serem postergadas à produção judicial, que são consideradas válidas, como é o caso do exame de corpo de delito, que somente serão submetidas ao crivo do contraditório em juízo (NUCCI, 2020).

Esse último ponto é interessante, porque a palavra prova, em regra, diz respeito apenas aos elementos de convicção produzidos no curso do processo judicial, sob a obrigatoriedade da participação dialética das partes, sob o crivo do contraditório, mesmo que diferido, e da ampla defesa, atuando o contraditório como uma “verdadeira condição de existência e validade das provas” (LIMA, 2020, p. 177). Ademais, conforme salienta Coelho:

É comum um mantra que é entoado em que o inquérito é um procedimento inquisitorial e não existem partes e, por tal razão, não é dado o constitucional direito do contraditório e ampla defesa. Isto não é verdade pois, com a evolução, o indiciado não é mais objeto de prova e sim sujeito de direito (COELHO, 2020).

Ressalta-se que, em matéria penal, a aplicação do princípio da proporcionalidade, na sua dupla dimensão, proíbe tanto o excesso, bem como a adoção de uma proteção insuficiente, não devendo ser adotado o “extremo do abolicionismo desenfreado” e nem o “minimalismo unilateral e cego”, que “não faz jus a um sistema de garantias negativas e positivas tal qual exige o Estado Democrático de Direito” (SARLET, 2008, p. 39-44). Canotilho (2003) acrescenta que o Estado de Direito é aquele que observa e cumpre os direitos humanos consagrados nos grandes pactos internacionais.

Conforme assenta Abboud (2019) a limitação dos poderes constitui um consectário da consagração dos direitos e garantias fundamentais, podendo ser considerada como um verdadeiro fruto da evolução do processo civilizatório das sociedades sob o escudo do constitucionalismo.

Diante do exposto, em que pese o Estado possua o direito de punir, torna-se necessário analisar a incidência ou não do contraditório e ampla defesa no inquérito policial, considerando a nova interpretação conferida à condição do indiciado, a possibilidade de violação dos seus direitos subjetivos e que o procedimento pode servir como subsídio, por exemplo, para a decretação de gravosas medidas cautelares pelo magistrado, como fundamento para uma decisão de absolvição sumária e que, ainda, existem provas impossíveis de serem postergadas à fase da ação penal e que, apesar disso, são consideradas válidas.

3. DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Diante das inúmeras possibilidades de expressão da convivência humana, verifica-se a dificuldade prática de se esgotar o ordenamento jurídico em diplomas legais que são, com frequência, publicados e revogados, não podendo o direito ser considerado um “mero somatório de regras avulsas”, reforçando a função ordenadora dos princípios (MIRANDA, 2019, p. 395).

Qualquer tentativa de definição da noção de um princípio legal envolve muitas análises e questões a serem consideradas antes de se chegar a qualquer conclusão. No entanto, a maneira mais fácil de definir um princípio jurídico ou uma noção jurídica consiste em entender primeiro o significado linguístico da palavra ou expressão (BARROSO, 2015; ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2009).

O termo “princípio” foi emprestado das línguas francesa e alemã no século XVIII, remontando ao latim *principium*, que significa “base”, “origem”, “posição básica”, “ideia orientadora” ou “regra básica de comportamento”. Antigamente, preconizava-se que “o princípio é a parte mais importante de tudo” (*principium est potissima pars cujuque rei*). Dentro da estrutura da lei, a construção legal de princípios é a expressão máxima da abstração refinada (FERNANDES, 2018). O significado linguístico da palavra princípio como substantivo seria:

Uma verdade fundamental; uma lei ou doutrina abrangente, da qual outros são derivados ou sobre os quais outros se baseiam; uma verdade geral; uma proposição elementar; uma máxima; um axioma; um postulado. A coletividade de padrões ou julgamentos morais ou éticos; uma verdade, lei ou suposição básica. Uma regra de ação estabelecida; uma lei de conduta que rege; A coletividade de padrões ou julgamentos morais ou éticos (MENDES; COELHO; BRANCO, 2016, p. 134).

Sob esse ponto de vista, um princípio jurídico é definido como um padrão predominante ou um conjunto de padrões, de comportamento ou julgamento que se supõe serem apenas padrões de comportamento para uma sociedade ou para toda a humanidade. Além disso, um princípio jurídico também seria entendido como norma básica a partir da qual derivam outras normas (LENZA, 2010; BARROSO, 2015). O princípio é compreendido como um parâmetro que deve ser observado não em questões políticas ou sociais, mas porque é uma obrigação de alcançar justiça ou equidade (BARROSO, 2015).

Aos princípios, portanto, não se aplicam o “tudo ou nada”, pois seu escopo depende de outras circunstâncias que podem mudar em cada caso. Em outras palavras, no que diz respeito à sua incidência, as normas que trazem uma disposição legal específica são aplicáveis ou não se os eventos que elas pretendem regular ocorrerem. Em termos de silogismo judicial, quando um fato jurídico ocorre, uma regra que o contém deve necessariamente ser aplicada, com uma certa consequência legal. Os princípios, no entanto, não seguem essa lógica, pois não determinam em que condições sua aplicação é apropriada ou não, constituindo parâmetros que norteiam a decisão judicial de uma maneira ou de outra (REALE, 2010; MENDES, COELHO, BRANCO, 2016).

Os princípios têm crucial posicionamento no ordenamento jurídico, sendo considerados uma estrutura ética dos operadores do Direito, os quais buscam, por meio deles, uma solução adequada e justa para o caso concreto, levando em deferência a sua disposição hierárquica

jurídica, efetivando a aplicabilidade da norma. Devido a essas deferências, verifica-se que, no caso concreto, em que é inequívoca a aplicação de princípios constitucionais, sua aplicação deve ser imediata (DINIZ, 2011).

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios constitucionais se apoiam no fato estruturarem os objetivos a serem alcançados, referindo-se a uma concepção nuclear em que todos os outros fundamentos jurídicos devem estar apoiados neles. Assim, é inequívoco que os princípios são balizadores para a correta hermenêutica das leis e da aplicação justa das normas, de modo que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (MELLO, 1980, p. 230).

É importante destacar que não há hierarquia entre os princípios, estando todos no mesmo nível de importância e validade. A Declaração Universal dos Direitos do Humanos, no art. 29 (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), discorre acerca da convivência harmoniosa entre os direitos fundamentais, não obstante possa ocorrer a colisão entre esses direitos, que se verifica quando “um direito fundamental de um outro titular de direito pode estar limitando o exercício do direito fundamental atingido pela medida ou omissão estatal” (DIMOULIS; MARTINS, 2007, p. 169).

Conforme destaca Lopes (2010), um dos aspectos inerentes aos direitos fundamentais enquanto princípios constitucionais é que não são absolutos, mas sim relativos no caso de conflitos, cabendo a realização de um juízo de ponderação, a fim de que se solucione da melhor forma o caso concreto, sendo está a posição do STF no sentido de que os direitos e garantias não podem ser revestidos de caráter absoluto (BRASIL, 1999). Lopes acrescenta que:

Todas as limitações a direitos fundamentais devem ser consideradas possivelmente irregulares e, por essa razão, devem sofrer um exame constitucional mais rigoroso, cabendo ao Judiciário exigir a demonstração de que a limitação se justifica diante de um interesse mais importante. Destaque-se que somente será legítima a restrição ao direito se for atendido o princípio da proporcionalidade, pois a ponderação entre princípios se operacionaliza através desse princípio (LOPES, 2010, p. 7).

Assim, infere-se que o caráter da relatividade ínsito aos princípios torna possível que, em situação de conflitos entre eles, sejam tomadas decisões limitando o exercício de liberdades individuais ou coletivas, observando-se a proporcionalidade na imposição de eventuais restrições.

3.1 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Não se observa grandes polêmicas na doutrina em relação ao contraditório. Segundo Tavares (2016, p. 727), trata-se da “garantia concedida à parte processual para utilizar-se da plenitude dos meios jurídicos existentes. Seu conteúdo identifica-se com a exigência da paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa”.

Em reforço, Lopes Júnior (2016, p. 255), acrescenta que “O princípio do contraditório está atrelado ao direito de audiência e de alegações mútuas, o qual o juiz deve conferir a ambas as partes, sob pena de parcialidade”, sendo um:

Corolário do princípio da igualdade perante a lei, a isonomia processual obriga não somente que cada ato seja comunicado e cientificado às partes, mas que o juiz, antes de proferir sua decisão, ouça as partes, oferecendo oportunidade para que busquem, através da argumentação e juntada de elementos de prova, influenciar a formação de sua convicção. Ou seja, o contraditório é observado quando são criadas as condições ideais de fala e oitiva da outra parte, mesmo que ela não queira utilizar-se de tal direito, podendo lançar mão do direito ao silêncio (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 255).

Nesse contexto, o contraditório traz em sua essência o entendimento de uma ampla participação no processo, com os envolvidos em igualdade de condições, além da análise dos argumentos expostos pelas partes e subsídios de provas produzidos por elas. De acordo com Godoy Neto:

O contraditório em seu conteúdo compreende um instrumento de dialética dirigida ao juiz conduzindo-o a um convencimento essencial, para que possa com a sua liberdade de juízo de valor, assentar uma resolução do litígio na *persecutio criminis*. Por outra vertente, ao ser estabelecida a igualdade de condições das partes (*audiatur altera pars*) no processo penaltem-se uma isonomia processual ou par *conditio* garantindo a eficácia e a legitimidade da prestação jurisdicional do Estado. Aliás, Júlio Fabbrini Mirabete acentua que do princípio do contraditório decorre a igualdade processual, ou seja, a igualdade de direitos entre as partes acusadora e acusada, que se encontram num mesmo plano, e a liberdade processual, que consiste na faculdade que tem o acusado de nomear o advogado que bem entender, de apresentar as provas que lhe convenham etc (GODOY NETO, 2009, p. 172).

Desse modo, o exercício do contraditório no processo penal possibilita que as partes possam, de forma livre, expor suas alegações, apresentar provas disponíveis, bem como se manifestar sobre as ações exercidas pelos outros envolvidos no processo, inclusive contrariando o juiz e o MP.

Acerca da sua amplitude e abrangência, Gonçalves (2010) aponta que eventuais celeumas, em tese, foram resolvidas com a CRFB/88, contemplando essa garantia todos os processos judiciais e administrativos, na forma do art. 5º, LV da norma constitucional. O autor acrescenta que o contraditório constitui uma garantia política pela qual se garante a legitimidade do exercício do poder e que somente se efetiva com a participação dos interessados na constituição do provimento jurisdicional em todas as suas fases, configurando-se numa garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito (CÂMARA, 2006).

O contraditório efetiva o Estado Democrático de Direito, equilibrando a relação entre acusador e acusado, cabendo a este apontar elementos contrários ou de defesa. No processo penal acusatório, o contraditório garante a ampla defesa do réu, sendo este princípio uma das consequências do devido processo legal, consubstanciando, além deste princípio, o da igualdade, baluarte dos direitos fundamentais do indivíduo, de modo que a ausência da aplicação deste princípio implica em mácula ao Estado Democrático de Direito, uma vez que o indivíduo

estará desprotegido no processo, evidenciando-se um dano deletério à sua dignidade⁴ (GODOY NETO, 2009).

A propósito Miranda (2018, p. 413) assenta que “As partes que pedem justiça devem ser postas no processo em absoluta paridade de condições; e isso manifesta-se sobretudo no princípio do contraditório.

Diante disso, evidencia-se que o contraditório visa proporcionar ao acusado uma igualdade de condições com relação àquele que o acusa, permitindo a sua efetiva participação em procedimentos judiciais ou administrativos, nos termos do art. 5º, LV da CRFB/88.

3.2 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa, também está previsto no art. 5º, LV da CRFB/88, assegurado a todos, em processo judicial ou administrativo, o direito de ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos disponíveis e lícitos para tanto.

De acordo com Grinover (2015), no cenário do direito público, a defesa vai além de ser um direito, mas sim uma garantia assegurada ao acusado de defender-se das imputações que lhes são feitas e uma garantia para o justo processo. A ampla defesa consiste na utilização de todos os meios de provas visando garantir ao acusado condições para apresentar no processo todos os subsídios para esclarecimento dos fatos, abrangendo todos os meios necessários que lhe são inerentes.

Esses meios são elencados por Mirabete (2013) como: i) o conhecimento pelo acusado daquilo que lhe é imputado; ii) a possibilidade de expor alegações contra aquilo que lhe é imputado; iii) a possibilidade de acompanhar as provas e as contrapor; iv) a defesa técnica por um advogado; e v) a possibilidade de recorrer de uma decisão desfavorável. Tudo isso visando permitir ao acusado influenciar, efetivamente, a formação da opinião do magistrado.

A ampla defesa garante condições de o réu proporcionar ao processo os elementos inclinados a deixar inequívoca a verdade ou, até mesmo, silenciar-se se assim o desejar (MORAES, 2015). Segundo Capez (2014) a aplicação dessa garantia processual deve respeitar a ordem natural do processo, assegurando-se à defesa o direito de se manifestar sempre após a acusação.

Nessa perspectiva, não se finda com a exposição inicial do acusado, demandando a sua manifestação efetiva todas as vezes que a acusação apresentar um elemento novo em desfavor da defesa, incluindo: i) o direito à produção de qualquer prova legítima e lícita; ii) o direito à ampla informação; e iii) o direito de audiência bilateral, sob pena de nulidade da ação penal, abrangendo a autodefesa, apresentada pelo próprio acusado e a defesa técnica, por meio de advogado ou da Defensoria Pública, que atuará em favor dos hipossuficientes do ponto de vista financeiro.

Consoante se observa, o contraditório e a ampla defesa, constituem princípios inerentes à ação penal e a sua não admissão na fase do inquérito policial é fundamentada no fato de que esse procedimento é meramente informativo e subsidiário às informações levantadas em juízo, passando a questão a ser analisada de forma específica na próxima seção.

4 Segundo Sarmiento (2019, p. 77) a dignidade constitui “fator de legitimação do Estado e do Direito, norte para a hermenêutica jurídica, diretriz para ponderação entre interesses colidentes, fator de limitação de direitos fundamentais, parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares, critério para identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados”.

4. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL

Conforme já se apontou, o art. 5º, LV da CRFB/88 dispõe que aos acusados é garantido o contraditório e a ampla defesa, prevalecendo o entendimento de que esses princípios não se aplicam na fase do inquérito policial.

Apesar disso, observa-se que a condição do indivíduo indiciado em inquérito policial é significativamente desconfortável, pois o rótulo de “acusado”, não raras vezes, acaba por prevalecer, especialmente em casos que envolvem crimes graves com clamor social.

Diante disso, têm surgido novos posicionamentos doutrinários e decisões dos tribunais, sobre a questão. A propósito, Lopes Júnior (2016), ressalta que o comportamento do constituinte foi evidentemente garantista e a confusão de interpretação (procedimento administrativo ao invés processo) não pode constituir empecilho para a aplicação destes princípios no inquérito policial.

Nessa perspectiva, a questão que afasta a incidência do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial é terminológica, consistente na limitação da interpretação da expressão “processo”, considerando que a ampliação visando abranger também o “procedimento” passaria a representar a possibilidade de consideração desses princípios.

Deve ser ponderado que a adoção do contraditório e da ampla defesa em sede de inquérito policial não pode atrapalhar a realização de diligências que devam ser acobertadas pelo sigilo, visando o esclarecimento dos fatos, a exemplo da realização de interceptações telefônicas.

A polícia judiciária, ao se diligenciar na busca do esclarecimento dos fatos, não pode ter a sua ação obstruída a pretexto de se aplicar o contraditório e ampla defesa na fase inquisitorial, considerando que isso poderia fazer o inquérito policial perder a sua função, esvaziando o direito de punir do Estado.

Nesse sentido, conforme se apontou na seção 2, o STF, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.354/PR (BRASIL, 2004), consignou que deve ser mantido o sigilo do procedimento investigatório, inclusive com relação ao defensor constituído pelo acusado, com relação às diligências em curso que possam comprometer a eficácia das investigações, sendo esse entendimento compatível com os direitos e garantias fundamentais do acusado e com o direito de punir do Estado. Essa limitação de acesso do defensor aos autos do inquérito policial não implica em qualquer cerceamento de defesa.

Em sentido diverso, Lopes Júnior (2016) sustenta que o direito de defesa é, em sua essência, um direito de réplica que tem origem com a imputação criminosa, que constitui o objeto da investigação policial. Para o autor, a inaplicabilidade da ampla defesa e do contraditório em sede de inquérito policial representa em erro da doutrina, pois a notícia-crime que imputa fato criminoso a um indivíduo seria, no sentido jurídico, uma “acusação”.

Segundo esse entendimento, a simples ciência de imputação criminosa na fase pré-ação penal, sem a possibilidade de contraposição ou de utilização da ampla defesa, representaria uma condição de aceitação passiva que colocaria o indivíduo numa posição bastante desfavorável com relação ao exercício do direito de punir pelo Estado.

De acordo com Duarte (2016, p. 278) “Isolar o inquérito policial do processo penal, colocando-os em tempos e espaços diferentes e posteriormente utilizar peças do inquérito como suporte condenatório, frequentemente na prática criminal, é sofismar com a liberdade do cidadão”.

A posição do autor se fundamenta no fato de que as diligências, perícias, laudos e exames realizados no inquérito policial constituem elementos comprobatórios que vão servir de base para a formação da convicção do *parquet* para a propositura da ação penal. Nesse contexto, ao não se permitir qualquer tipo de contraposição e o exercício da ampla defesa no procedimento investigatório, ocorreria o cerceamento de defesa do indiciado, representando a condição de “acusado” uma mera questão formal considerando que:

É inegável que o indiciamento representa uma acusação em sentido amplo, pois decorre de uma imputação determinada. Por isso o legislador empregou acusados em geral, para abranger um leque de situações, com um sentido muito mais amplo que a mera acusação formal e com o intuito de proteger também ao indiciado (LOPES JÚNIOR, 2016, 176).

Para essa corrente doutrinária, o mero indiciamento do indivíduo representa uma acusação em sentido amplo, dissimulada por uma mera questão de interpretação da norma constitucional.

Apesar disso, a doutrina majoritária é no sentido da não aplicação do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial (LIMA, 2020; NUCCI, 2020; PACELLI, 2020, dentre outros).

Entretanto, além do entendimento de que o mero indiciamento já representaria uma acusação em sentido amplo, conforme se destacou na seção 2 deste estudo, na prática, muitas vezes as sentenças condenatórias fazem referências a depoimentos colhidos no inquérito policial, conferindo até mesmo maior credibilidade ao que foi dito à autoridade policial do que com relação à prova colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sob os mais variados argumentos que não possuem fundamento legal.

Ademais, como também se apontou, existem provas impossíveis de serem postergadas ou mesmo confirmadas no curso da ação penal, a exemplo do exame de corpo de delito, que mesmo assim são consideradas válidas judicialmente, embora tenham sido produzidas fora do crivo do contraditório e da ampla defesa, podendo ainda o inquérito policial servir como subsídio para: i) a decretação de prisão provisória (temporária ou preventiva); ii) decretação de gravosas medidas cautelares em desfavor do indiciado, como, por exemplo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II do CPP); proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III do CPP); proibição de se ausentar da Comarca (art. 319, IV do CPP); recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V do CPP); suspensão do exercício de função pública ou de atividade econômica ou financeira (art. 319, VI do CPP); e internação provisória (art. 319, VII do CPP); e iii) a prolação de uma decisão de absolvição sumária.

Não se está aqui a sustentar a aplicação do contraditório e da ampla defesa de forma ampla e sem critérios no inquérito policial, considerando que isso poderia comprometer o exercício do direito de punir por parte do Estado, o que não se pode admitir, mas a possibilidade dessas garantias processuais constitucionais incidirem apenas de forma diferida no curso da ação penal, diante da inúmeras medidas gravosas que podem, em tese, ser adotadas em desfavor do indiciado não se revela o melhor caminho para a consecução do modelo de Estado Democrático de Direito, idealizado pelo Constituinte de 1988, sendo necessário se buscar uma

compatibilização entre os direitos e garantias fundamentais e o *jus puniendi*, demandando, inclusive a elaboração de novos estudos específicos.

4.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ASSUNTO

Sem a menor pretensão de se esgotar o tema, passa-se, nesta seção, à análise de algumas decisões proferidas pelos nossos tribunais sobre a eventual incidência do contraditório e da ampla defesa em sede de inquérito policial, objetivando demonstrar a existência de entendimentos divergentes e reforçar a importância deste estudo.

No julgamento do HC nº 58.579/RJ (BRASIL, 1981), o STF reconheceu que um indiciado tinha o direito de contra-arrazoar recurso oferecido antes mesmo do recebimento da queixa ou da denúncia, sob o fundamento de que a sua negação constituiria cerceamento de defesa, assentando expressamente que “A situação de ser indiciado gera interesse de agir que autoriza se constitua entre ele e o juízo, a relação processual, desde que espontaneamente intente requerer no processo, ainda que em face de inquérito policial. *Habeas corpus* concedido unanimemente” e que “A instauração do inquérito policial, com indiciados nele configurados, faz incidir nestes a garantia constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes”.

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no HC nº 51.577 (SÃO PAULO, 2001), apesar de assentar que o inquérito policial é peça meramente informativa incapaz de invalidar a ação penal, decidiu que no que se refere ao direito de contra-arrazoar recurso, que é desdobramento do contraditório e da ampla defesa, não se deve fazer qualquer distinção entre o investigado, indiciado ou réu, considerando que ainda que não esteja devidamente instaurada a relação processual, verifica-se o interesse de agir do indivíduo, consistente na tutela da sua liberdade de locomoção, devendo qualquer norma processual penal ser interpretada no melhor sentido que proteja os direitos e garantias individuais do acusado, indiciado ou investigado.

Em sentido contrário, no RE nº 136.239/SP (BRASIL, 1992), a Corte Máxima reconheceu a validade de interrogatório policial sem a presença de defensor ao indiciado, destacando o procedimento possui natureza de mero procedimento administrativo de caráter investigatório que não autorizam a formulação de decisão condenatória, não se processando sob o crivo do contraditório, que apenas em Juízo se tornaria plenamente exigível os postulados da bilateralidade, constituindo também a ampla defesa um elemento essencial e exclusivo da persecução penal em Juízo.

O acórdão ainda assentou as principais características do inquérito policial, consistentes no seu caráter informativo, unilateral, inquisitório e sigiloso. Por ser informativo e investigativo, seria destinado apenas a subsidiar a atuação do MP.

No *Habeas Corpus* nº 39.192/SP (BRASIL, 2005), o STJ destacou que o fato de a vítima ter reconhecido os supostos autores de um furto qualificado na fase extrajudicial não é suficiente para sustentar uma condenação penal, ressaltando que “O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante aos indiciados o exercício da ampla defesa [...]”.

A propósito, no também já mencionado HC nº 82.354-8/PR (BRASIL, 2004), o STF afirmou a inaplicabilidade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em sede de inquérito policial, assentando que o procedimento:

[...] não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. (BRASIL, 2004).

De acordo com esse entendimento, o contraditório e ampla defesa somente incidem na ação penal, uma vez que o inquérito policial não deve ser considerado como processo administrativo, tratando-se de um simples procedimento administrativo visando a coleta de dados (BRASIL, 2008).

Conforme depreende, existem correntes doutrinárias e jurisprudenciais a favor e contra a incidência do contraditório e da ampla defesa em sede de inquérito policial, inclinando-se a doutrina e a jurisprudência majoritárias no sentido afastar a aplicação dessas garantias constitucionais fundamentais em favor dos investigados ou indiciados, embora a maior parte dos elementos probatórios, incluindo diligências, perícias, laudos e exames sejam realizadas pela autoridade policial, em alguns casos sem a possibilidade da prova ser confirmada em Juízo, a exemplo do exame de corpo de delito, o que pode colocar a defesa numa situação de desequilíbrio em eventual futura ação penal. Isso sem contar que o inquérito pode servir como fundamento para embasar outras situações gravosas em desfavor dos indiciados ou investigados que foram apontadas nas seções anteriores.

Não se ignora que o *jus puniendi* constitui uma condição essencial para a harmonia social. No entanto, no modelo de Estado Democrático de Direito concebido pela CRFB/88, que assegura diversos direitos e garantias fundamentais ao indivíduo, deve-se buscar um caminho que possa compatibilizar o direito de punir do Estado com a dignidade dos investigados e/ou indiciados, considerando que a negativa da incidência do contraditório e da ampla defesa em todo e qualquer inquérito policial, sem considerar a possibilidade da violação de direitos fundamentais, pode não representar o melhor caminho em algumas situações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou discorrer sobre a incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede de inquérito policial, considerando a divergência de entendimentos sobre o assunto sob o fundamento de que o procedimento não pode ser considerado como “processo”, para fins de interpretação do art. 5º, LV da CRFB/88.

Verificou-se que, muito embora o investigado ou indiciado não estejam submetidos a uma acusação formal, encontram-se numa posição desagradável, ainda que informalmente, carregando o estereótipo da culpa, mesmo que no futuro o inquérito policial seja arquivado ou que seja reconhecida a sua inocência pelo Juízo criminal, isso sem contar a possibilidade da adoção de diversas medidas gravosas em seu desfavor, como até mesmo a decretação de uma prisão preventiva ou temporária.

Diante disso, preterir os princípios analisados neste trabalho no inquérito policial de maneira indiscriminada, pode colocar o indivíduo investigado ou indiciado numa situação de desequilíbrio, muita embora não deva ser ignorado que o inquérito policial necessita, durante a investigação, de determinadas garantias para que a persecução não seja comprometida e

prejudique o direito de punir do Estado, como o sigilo de uma interceptação telefônica em curso, por exemplo.

Assim, evidencia-se a necessidade de se buscar um equilíbrio entre os interesses do indivíduo e do Estado na relação processual penal, como forma de adoção de um caminho mais justo para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Não obstante às inegáveis características que o inquérito policial possui, torna-se necessário repensar a inaplicabilidade do contraditório e da ampla defesa em todo e qualquer procedimento investigatório de maneira indiscriminada, considerando a possibilidade da violação de direitos e garantias fundamentais, na medida em que inquérito policial pode fundamentar a adoção de medidas gravosas a serem tomadas pelo magistrado, servir como fundamento para uma absolvição sumária ou, ainda, produzir provas importantes de forma exclusiva, como o exame de corpo de delito, que mesmo assim, sem passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, é considerado válido em eventual futura ação penal.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 jan. 2022.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BONFIM, Edílson Mougenot. **Processo Penal 1: dos fundamentos à sentença**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL, **Código do Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 07 jan. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jan. 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 jan. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871a**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 07 jan. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871b**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm. Acesso em: 07 de jan. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 07 de jan. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 12.754/PR**. Relator: Franciulli Netto, j. 11 mar. 2003.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS nº 39.192/SP**. Relator: Arnaldo Esteves Lima, j. 26 abr. 2005.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI nº 687.893/PR**. Relator: Ricardo Lewandowski, j. 26 ago. 2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 58.579/RJ**. Relator: Clóvis Ramalhete, j. 12 mai. 1981.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 82.354-8/PR**. Relator: Sepúlveda Pertence, j. 10 ago. 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS nº 23.452/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello, j. 16 set. 1999.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 136.239/SP**. Relator: Min. Celso de Mello, j. 07 abr. 1992.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COELHO, José Osmar. **Contraditório e ampla defesa no inquérito policial militar**. 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/07/25/contradit%C3%B3rio-e-ampla-defesa-no-inqu%C3%A9rito-policial-militar>. Acesso em: 08 jan. 2022.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Normas constitucionais e seus efeitos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DUARTE, Antônio Gomes. **Do inquérito à denúncia**. 5. ed. Belém: CEJUP, 2016.
- DUARTE, Leonardo Lopes de Almeida. Uma breve análise sobre o inquérito policial brasileiro. **Revista âmbito jurídico**. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12936. Acesso em: 10 set. 2021.
- EFFTING, Suellen Cristina. **Ampla defesa no inquérito policial**. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26150/ampla-defesa-no-inquerito-policial/5#ixzz3D8cHX0EV>. Acesso em: 13 set. 2021.
- FERNANDES, Bruno Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FERREIRA, Alan de Abreu; CHAVES, Vinícius de Souza. **O princípio do contraditório e o inquérito policial**. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31110/o-principio-do-contraditorio-e-o-inquerito-policial/2#ixzz3D8ZuOYgn>. Acesso em: 10 set. 2021.
- GODOY NETO, Raul. O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 14, jul./dez. 2009. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-101-Monografia_Raul_Godoy_Neto_\(Inquerito_policial_contraditorio_e_ampla_defesa\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-101-Monografia_Raul_Godoy_Neto_(Inquerito_policial_contraditorio_e_ampla_defesa).pdf). Acesso em: 09 jan. 2022.
- GONÇALVES, Eduardo Rodrigues, Direito fundamental ao contraditório no inquérito policial: nova perspectiva à luz da jurisprudência do STF. **Revista âmbito jurídico**. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12789. Acesso em: 10 set. 2021.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1980.
- MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.
- MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-Book*.

PINTO JÚNIOR, Acir Cespedes. O princípio do contraditório no inquérito policial. **Revista Âmbito Jurídico**. 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/inex.phpn_link=revista_artigos-literatura&artigo_id=8560. Acesso em: 10 set. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **HC 51.577/SP**. Relator: Juiz Erik Gramstrup, Quinta Turma, j. 27 mar. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e proporcionalidade: notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias da proibição de excesso e de insuficiência em matéria criminal. *In*: NOVELINO, Marcelo (Coord.). **Leituras Complementares de Direito Constitucional**: controle de constitucionalidade e hermenêutica constitucional. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Novo Código de Processo Penal O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 46 n. 183 jul./set. 2009. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/183/ril_v46_n183_p117.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 17/01/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 14/02/2022
- Avaliação 1: 04/04/2022
- Avaliação 2: 04/06/2022
- Decisão editorial preliminar: 16/06/2022
- Retorno rodada de correções: 23/06/2022
- Decisão editorial/aprovado: 24/07/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2